

**Orçamento de proveitos e custos do Fundo para Bonificações
do Crédito à Habitação — 1996**

房屋貸款優惠基金

一九九六年度收入及開支預算

Código 編號	Descrição 說明	Importância 金額 (MOP) 澳門幣
8	Proveitos por Natureza 按性質劃分之收入	
80	Proveitos de Operações Activas 資產性業務收入	500,000.00
81	Proveitos de Serviços Prestados 所提供服務收入	3,683,727.00
82	Reembolsos de Subsídios Concedidos 給予津貼之償還	1,000,000.00
	Total de Proveitos 收入總計	5,183,727.00
7	Custos por Natureza 按性質劃分之開支	
70	Custos de Operações Passivas 負債性業務開支	2,000,081.94
73	Serviços de Terceiros 第三人之勞務	372,000.00
74	Subsídios Conc. Aquisição de Hab. Própria 購置居屋津貼	9,317,820.10
	Total de Custos 開支總計	11,689,902.04
66	Resultado do Exercício 營業年度結餘	(6,506,175.04)*

* "Deficit" financiado pelo recurso a resultados transitados de anos anteriores.
虧損由以往各年度結餘資助

Macau, aos 6 de Dezembro de 1995. — A Comissão Administrativa, *Carlos Alberto Roldão Lopes* — *António Adriano da Silva Aguiar* — *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida* — *Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima*.

一九九五年十二月六日於澳門

行政委員會：羅庇士，施建華，歐美德，李麗斯

Portaria n.º 108/96/M

de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, estabelece um novo regime e novos procedimentos para as operações de comércio externo;

Tendo em atenção o preceituado nesse diploma e ainda na Portaria n.º 28/96/M, de 12 de Fevereiro, que regulamenta a tramitação e processamento das licenças e declarações, assim como a emissão de certificados de origem;

訓令 第 108/96/M 號

四月二十九日

鑑於十二月十八日第66/95/M號法令，為對外貿易活動規定了新制度及新程序；

考慮到上指法規之規定，又考慮到規範與准照及申報單有關之手續及程序以及產地來源證之發出之二月十二日第28/96/M號訓令之規定；

Verificando-se a necessidade de alterar a legislação referente à tramitação processual dos pedidos de isenção e redução do imposto de consumo, bem como os procedimentos necessários à sua liquidação, a fim de a compatibilizar com o novo regime e os novos procedimentos para as operações de comércio externo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 20.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Pedidos de isenção ou redução)

1.
2.
3.
- a)
- b) Exemplar B ou C da licença de importação ou cópia de um deles;
- c) A confirmação do destino da mercadoria quando o importador for uma entidade diferente do destinatário, feita através de declaração avulsa assinada por este último ou, no caso de se tratar de um serviço público, incluindo câmaras municipais, por indicação expressa na licença de importação, aposição do carimbo em uso nesse serviço e assinatura de um seu responsável;
- d)
- e)
4.
- a)
- b)

Artigo 7.º

(Importações frequentes)

1.
2.
3. Até ao montante das importações previstas na declaração de consumo anual, a isenção de imposto de consumo é concedida sem precedência de pedido do importador, sendo apenas necessário que o exemplar C da licença de importação contenha o carimbo da entidade beneficiária e a assinatura de um seu responsável.
4.

鑑於有需要修改有關申請減免消費稅之手續之法例，及修改結算稅款所需程序，以配合對外貿易活動之新制度及新程序；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條 — 九月二十二日第141/86/M號訓令之第六條、第七條、第八條、第九條、第十一條及第二十條之條文修改如下：

第六條

(減免之申請)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
 - a)
 - b) 進口准照 B 份或 C 份，又或 B 份或 C 份之副本；
 - c) 透過由最終收貨人簽名之單獨聲明確認貨物目的地，如最終收貨人為公共機關（包括市政廳在內），則於進口准照上作上述確認、蓋上機關印章並由其負責人簽名；而確認僅在進口商非為最終收貨人之情況下必須作出；
 - d)
 - e)
- 四、.....
 - a)
 - b)

第七條

(經常性進口)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、如進口商之實際進口額不超過年消費申報上之預計進口額，則無須申請即獲豁免消費稅，但必須在進口准照 C 份上蓋有受益實體之印章並由負責人簽名。
- 四、.....

Artigo 8.º

(Isenções nos combustíveis para a pesca e sector industrial)

1. A isenção de imposto de consumo relativa a óleos combustíveis para consumo de embarcações de pesca será concedida mediante a apresentação na Direcção dos Serviços de Economia do exemplar C da licença de importação, devendo a PMF confirmar mensalmente que o combustível foi utilizado na finalidade referida.

2.
3.
4.
5.

Artigo 9.º

(Isenções e reduções ao sector do turismo)

1. Os pedidos de isenção ou redução de imposto de consumo a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 7/86/M devem dar entrada directamente na Direcção dos Serviços de Turismo, em requerimento que deve ser acompanhado do exemplar B ou C da licença de importação, dentro do prazo fixado para a cobrança do imposto.

2.
3.
4.

Artigo 11.º

(Pedidos de restituição)

1.

2. No caso das exportações em regime de draubaque, o pedido de restituição do imposto deve ser acompanhado do exemplar B da declaração de reexportação com a indicação de a exportação ter sido feita neste regime e do recibo de pagamento do imposto de consumo, ou, na sua falta, da indicação das licenças de importação relativas às mercadorias exportadas.

Artigo 20.º

(Norma transitória)

1. Enquanto o armazém fiscal a que se refere o artigo 13.º não iniciar o seu funcionamento, para beneficiar de draubaque o exportador deve indicar na declaração de reexportação que pretende beneficiar desse regime.

2. O direito à restituição do imposto só se constitui, porém, após a verificação posterior da sua legitimidade, conforme o preceituado nos artigos 11.º e 12.º

第八條

(在漁業及工業用燃料方面之豁免)

一、向經濟司呈交進口准照C份後，方獲豁免漁船用燃油消費稅；水警稽查隊(PMF)應每月確認燃料是否用於上述用途。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....

第九條

(對旅遊業之減免)

一、申請第7/86/M號法律第十一條所指之消費稅之減免，應於為徵收稅款所定之期間內以申請書之方式直接向旅遊司遞交，而申請書應附同進口准照B份或C份。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第十一條

(退稅申請)

- 一、.....

二、屬根據退稅制度而出口之情況，退稅申請書應附同再出口申報單B份及繳納消費稅之收據，並在申請書上指明係根據退稅制度出口；如無繳納消費稅之收據，則申請書應附同出口貨物曾使用之進口准照說明。

第二十條

(過渡規定)

一、在第十三條所指之保稅倉庫未投入運作前，出口商為取得退稅優惠，應在再出口申報單上指明擬享有該制度之優惠。

二、退稅權僅在核實其正當性後設定，但須根據第十一條及第十二條之規定為之。

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條 — 本訓令自公布翌日開始生效。

一九九六年四月二十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 109/96/M

de 29 de Abril

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no presidente do Instituto dos Desportos de Macau, dr. João Manuel Moutinho Queiroga, ou no

seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a «Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Lda.» para a execução da empreitada «Nova sede do Instituto dos Desportos de Macau».

Governo de Macau, aos 23 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 35/GM/96

O Despacho n.º 2/GM/94, de 13 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 17 de Janeiro de 1994, fixa as categorias de equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance, dispensados de autorização governamental.

Contudo, face à rápida evolução das tecnologias de radiocomunicações, o citado despacho necessita de ser revisto por forma a contemplar outros aparelhos e equipamentos.

Deste modo, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Estão dispensados de autorização governamental, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, os equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance incluídos nas categorias seguintes:

Categorias 類別	Faixas de frequências autorizadas 准許頻帶	PIRE ^a máxima 最大 ^a
1.1. Sistemas de alarme 警報系統	26.96 - 27.28 MHz	15 mW
	302.0 - 304.1 MHz	15 mW
	309 - 322 MHz	15 mW
	300 - 400 MHz	15 mW
	10.50 - 10.55 GHz	100 mW
1.2. Dispositivos de controlo remoto 遙控設備	26.96 - 27.28 MHz	50 mW
	29.00 - 30.00 MHz	50 mW
	35.00 - 35.99 MHz	50 mW
	40.00 - 41.99 MHz	50 mW
	45.00 - 45.99 MHz	50 mW
	49.00 - 49.99 MHz	50 mW

總督辦公室

批示 第 35/GM/96 號

一九九四年一月十七日第三期政府公報刊登的一月十三日第 2/GM/94/號批示訂出豁免政府許可的低功率及短距離無線電通訊設備類別。

鑒於無線電通訊技術的快速發展，有需要涵蓋其他儀器及設備而對該批示作適當修改。

因此，總督根據三月十二日第18/83/M號法令第七條第一款a項及澳門組織章程第十六條第一款c項規定，命令如下：

一、以下類別的低功率及短距離無線電通訊設備，豁免三月十二日第 18/83/M 號法令第六條所述之政府許可：

Categorias 類別	Faixas de frequências autorizadas 准許頻帶	PIRE ^a máxima 最大 ^a
1.3. Emissores/receptores (Brinquedos) 發射器／接收器 (玩具)	50.80 - 50.99 MHz	50 mW
	53.00 - 53.99 MHz	50 mW
	57.00 - 57.99 MHz	50 mW
	72.00 - 73.00 MHz	50 mW
	75.30 - 76.00 MHz	50 mW
	302.00 - 304.10 MHz	50 mW
	313.50 - 322.00 MHz	50 mW
	2400.00 - 2450.00 MHz	150 mW
	26.96 - 27.28 MHz	15 mW
	29.00 - 30.00 MHz	50 mW
	35.00 - 35.99 MHz	15 mW